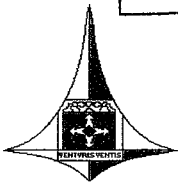


REGIME DE
URGÊNCIA

LIDO
Em 04 / 10 / 05

Assessoria de Plenário



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM

Nº 313 / 2005-GAG

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCI.

Em, 05 / 10 / 05.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Priscilla Pinheiro Lopes
Chefe da Assessoria de Plenário

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na sua apreciação, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e os seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2125 / 2005
Fls. N.º 01 BIA

Excelentíssimo Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 30/09/05 às 16:57
909B 15.496-13
Assinatura Matrícula

PROJETO DE LEI Nº PL 2125/2005

Introduz alterações na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, fica alterada como segue:

I - o caput do art. 3º e seus incisos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As alíquotas do IPVA são, consoante a classificação e a definição do art. 96 e do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

- I - 1% (um por cento) para veículos de carga com lotação acima de 3.500 kg, caminhões-tratores, microônibus, ônibus e tratores de esteira, de rodas ou mistos;
- II - 2% (dois por cento) para ciclomotores, motocicletas, motonetas, quadriciclos e triciclos;
- III - 3% (três por cento) para veículos de competição, automóveis, caminhonetes, camionetas, utilitários e demais veículos não discriminados nos incisos anteriores."(NR);

II - o art. 3º passa a vigorar acrescentado dos seguintes §§ 1º a 3º:

"Art. 3º

§ 1º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I aos veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículo (CNAE-Fiscal 7110-2/00), devidamente comprovada junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, ou cuja posse esta detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, limitada ao período em que o veículo for efetivamente utilizado com a finalidade específica de locação.

§ 2º Relativamente aos veículos de que trata o parágrafo anterior, ao cessar a utilização com a finalidade específica de locação, o contribuinte deverá, no prazo e na forma prevista em regulamento, recolher a diferença proporcional do imposto em função da alíquota prevista nos incisos do caput e da base de cálculo prevista em lei.

§ 3º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculada a partir do mês subsequente à cessação da atividade de locação."(AC);

III - o inciso VII do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

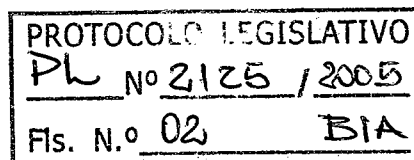
"Art. 4º

VII - de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

1) deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;



- b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso do interdito, pelo curador;
- c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação;
- d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este inciso;
- e) admitir-se-á como adaptação especial, para os fins do número 1 da alínea 'a', o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica;
- f) considerar-se-á, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária." (NR);

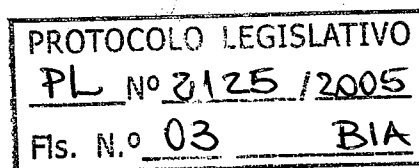
IV - o art. 4º passa a vigorar acrescentado do seguinte § 6º:

"Art. 4º

§ 6º Ficam isentos do imposto, exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público." (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM
Nº 068/2005-GAB/SEF

Brasília, 29 de setembro de 2005.

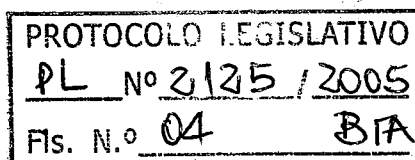
Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

A proposta atualiza a definição e a classificação dos veículos automotores de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – estabelecido pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – e reduz, por demanda pública trazida pelo ilustre Deputado Brunelli, de 3% para 1%, a alíquota do Imposto para os veículos pertencentes a empresas cuja atividade seja a de locação (de veículos). É necessário esclarecer que a concessão do benefício ora apresentado tem por fim modificar uma situação existente no Distrito Federal: atualmente, os proprietários destas empresas têm decidido registrar e licenciar os veículos a elas pertencentes em outras unidades da federação que oferecem a alíquota reduzida para o percentual que agora se propõe.

Outro aspecto relevante da proposta é a isenção conferida aos portadores de deficiência. Anteriormente concedida aos veículos adaptados, a isenção apresentada na minuta abrange a propriedade dos veículos de pessoas portadoras de qualquer grau ou tipo de deficiência, o que põe a legislação tributária do Distrito Federal de acordo com as recentes leis que regem a matéria e com os projetos que tramitam na Câmara Legislativa (PLC 080/2004).

Excelentíssimo Senhor
Doutor **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**
Governador do Distrito Federal
Brasília – DF



Por fim, sugiro a isenção do IPVA para os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, no primeiro exercício de aquisição. O favor fiscal tem por escopo criar incentivos para a renovação da frota das concessionárias de serviço de transporte público do Distrito Federal.

Considerando, ainda, as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/2000), esclareço que, a proposta contribuirá para o aumento da arrecadação no Distrito Federal, na medida em que a base tributável aumentará com o registro de novos veículos, que passará a adotar carga tributária compatível com outras unidades federadas.

Esclareço, por fim, que a referida proposta está sendo submetida àquela Casa Legislativa por força do que dispõe o art. 131, inc. I da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

